



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS
COORDENACAO DE CARACTERIZACAO DE RISCO

NOTA TÉCNICA Nº 7/2023/CRISC/CGPE/DIPOA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.098521/2022-82

INTERESSADO: CRISC/CGPE/DIPOA

1. ASSUNTO

1.1. Alteração da Instrução Normativa Nº 77 de 26 de novembro de 2018.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Instrução Normativa Nº 77 de 26 de novembro de 2018.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Instrução Normativa Nº 77 publicada em 26 de novembro de 2018, estabeleceu os critérios e procedimentos para a produção, acondicionamento, conservação, transporte, seleção e recepção do leite cru em estabelecimentos registrados no serviço de inspeção oficial revogando as Instruções Normativas anteriores, em consonância com o previsto no Decreto 9.013/2017, de 29 de março de 2017, que atualizou o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA.

3.2. A Instrução Normativa entrou em vigor em maio de 2019 e desde então, passou por amplo processo de divulgação e esclarecimentos sobre a sua implantação, incluindo a realização de seminários, workshops, reuniões técnicas e congressos, com ampla participação do setor produtivo, incluindo publicação de Perguntas e Respostas.

3.3. Ato contínuo, em 2020, o Grupo de Trabalho - GT elaborador da norma, também produziu o Manual de Fiscalização de Leite e Derivados que foi inicialmente publicado pelo DIPOA por meio da Orientação Normativa Nº 02/2020, com o objetivo de padronizar os procedimentos relativos à fiscalização das Instruções Normativas e demais legislações relacionadas à inspeção de leite. Em 2021, o Manual foi reformulado e está atualmente disponível na lista de manuais da SDA, por meio do link: [Manuais SDA](#).

3.4. Durante este período, observou-se que mesmo com os esclarecimentos nos documentos orientativos supracitados, alguns pontos sensíveis da Instrução Normativa necessitam de melhor clareza, a fim de evitar insegurança na sua aplicação.

3.5. Assim, o GT definiu em discussão eletrônica novas redações para alguns artigos, que apresentamos a seguir.

4. ANÁLISE

4.1. **1: Alteração do caput do artigo 10:**

4.2. **Texto original:**

4.3. Art. 10. A divisão responsável pela política e desenvolvimento agropecuário da Superintendência Federal de Agricultura - SFA - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fará o acompanhamento da execução dos planos de qualificação de fornecedores de leite por meio de auditorias in loco.

4.4. Alteração:

4.5. Art. 10. A divisão responsável pela política e desenvolvimento agropecuário da Superintendência Federal de Agricultura - SFA - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fará o acompanhamento da execução dos planos de qualificação de fornecedores de leite por meio de auditorias.

4.6. **Justificativa:** Tendo em vista que as auditorias podem ser tanto documentais quanto in loco, e após solicitação da Coordenação de Boas Práticas e Bem Estar Animal da SDI, foi retirada a expressão "in loco" do texto. Adicionalmente, a alteração visa atender a exigência da auditoria da CGU que consta no processo 21000.007971/2023-55, mais especificamente no achado 5 do relatório final, a saber:

Achado n° 5

5. Institucionalizar os manuais e roteiros de auditoria do PQFL e PMLS, a fim de qualificar as análises documentais e/ou in loco, em observância aos princípios fundamentais de auditoria do setor público, contemplando ao menos: (grifo nosso)

I) Orientação sobre os critérios de seleção dos estabelecimentos a serem auditados, incluindo detalhamento sobre o procedimento de ponderação dos fatores de riscos a serem considerados na seleção.

II) Detalhamento de procedimentos específicos para análise de compatibilidade quantitativa e qualitativa dos investimentos previstos no projeto do PMLS;

III) Orientação para organização e guarda de documentação (papéis de trabalho e evidências) produzida e/ou coletada pela auditoria;

IV) Padronização dos relatórios de auditoria (contendo os itens mínimos, bem como orientações para elaboração de recomendações claras/objetivas/exequíveis/monitoráveis);

V) Orientação para comunicação dos resultados das auditorias para seus destinatários (interno e externo), definindo o fluxo de tramitação, meios de comunicação, prazos e responsáveis; e

VI) Detalhamento de procedimentos de acompanhamento das recomendações expedidas, definindo responsáveis, prazos e meios de comunicação.

6. Reavaliar o processo de "auditoria documental" do PQFL, considerando a eficiência do processo e a própria natureza da atividade que não cumpre com sua finalidade.(grifo nosso)

4.7. 2: Alteração do parágrafo segundo e inclusão do parágrafo terceiro no artigo 45:**4.8. Texto original:**

4.9. Art. 45. O estabelecimento deve interromper a coleta do leite na propriedade que apresentar, por três meses consecutivos, resultado de média geométrica fora do padrão estabelecido em Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do leite cru refrigerado para Contagem Padrão em Placas - CPP.

4.10. § 1o Para restabelecimento da coleta do leite, deve ser identificada a causa do desvio, adotadas as ações corretivas e apresentado 1 (um) resultado de análise de Contagem Padrão em Placas - CPP - dentro do padrão, emitido por laboratório da RBQL.

4.11. § 2o Em caso de comprovação do atendimento ao artigo 44 e apresentação do resultado de análise de Contagem Padrão em Placas - CPP dentro do padrão, emitido por laboratório da RBQL no mesmo mês referente à terceira média geométrica fora do padrão, a interrupção de que trata o caput não se aplicará, mantendo-se esta condição enquanto os resultados de análises mensais estiverem abaixo de 300.000 UFC/mL. (REDAÇÃO DADA PELO(A) INSTRUÇÃO NORMATIVA No 59, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019)

4.12. Alteração:

4.13. Art. 45. O estabelecimento deve interromper a coleta do leite na propriedade que apresentar, por três meses consecutivos, resultado de média geométrica fora do padrão estabelecido em Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do leite cru refrigerado para Contagem Padrão em Placas - CPP.

4.14. § 1º Para restabelecimento da coleta do leite, deve ser identificada a causa do desvio, adotadas as ações corretivas e apresentado 1 (um) resultado de análise de Contagem Padrão em Placas – CPP - dentro do padrão, emitido por laboratório da RBQL.

4.15. § 2º Em caso de comprovação do atendimento ao artigo 44 e apresentação do último resultado da RBQL para análise de Contagem Padrão em Placas - CPP dentro do padrão, em coleta realizada no mesmo mês referente à terceira média geométrica fora do padrão, a interrupção de que trata o caput não se aplicará, mantendo-se essa condição enquanto o resultado mais recente disponível de amostra do leite estiver abaixo de 300.000 UFC/mL, independentemente da média geométrica mensal obtida no mês de referência.

4.16. § 3º A interrupção da coleta do leite terá aplicação imediata em caso de descumprimento do parágrafo 2º.

4.17. **Justificativa:**

4.18. O objetivo da normativa é a produção de leite de qualidade com a manutenção desta durante todo o processo de armazenamento, transporte, recepção até seu beneficiamento pelo estabelecimento industrial.

4.19. Neste sentido, o produtor de leite que por ventura produza leite com higiene deficiente, conforme observado pelos resultados das análises da RBQL, deve identificar as causas dos desvios e corrigi-las a tempo de evitar que tenha a coleta do seu leite suspensa.

4.20. Desta forma, mesmo com a alteração trazida pela Instrução Normativa Nº 59/2019, houve confusão quanto ao entendimento dos resultados mensais. Isso porque, embora a intenção do legislador tenha sido de estabelecer que todos os resultados emitidos estivessem dentro do padrão para que a coleta não fosse interrompida, houve interpretação de que resultados mensais se refeririam à média geométrica mensal, conforme definição do parágrafo segundo do artigo 7º da Instrução Normativa n 76/2018:

4.21. § 2º Nos casos em que houver mais de uma análise mensal do tanque, deve ser efetuada a média geométrica entre os resultados do mês, para representar este no cálculo da média geométrica trimestral.

4.22. Com esta interpretação, ainda que o produtor rural tivesse corrigido a sua produção, poderia ter a coleta interrompida por ter tido algum resultado anterior à correção muito elevado no mesmo mês de referência em que teve a melhora na sua produção, visto que este resultado elevado impactaria na sua média geométrica mensal.

4.23. Com a nova redação, cumpre-se com o objetivo principal da norma de preservação da qualidade do leite, uma vez que o leite estará dentro do padrão, comprovada pelo resultado de análise mais recente e atende-se também ao objetivo de não penalização do produtor que corrigiu as deficiências na sua produção.

4.24. Adicionalmente, alterou-se a parte "emitido por laboratório da RBQL no mesmo mês", pois houve interpretações de que o laudo deveria ser emitido no mesmo mês da coleta, conquanto a intenção era apenas de reforçar que o laudo deve ser da RBQL.

4.25. A inclusão do parágrafo 3º visa fornecer a ação que deve ser adotada quando não se observar as condições previstas no parágrafo 2º.

4.26. **3: Inclusão do artigo 61- A:**

4.27. **Texto:**

4.28. Art. 61-A. Os estabelecimentos que processam exclusivamente leite oriundo da sua propriedade devem realizar as análises de seleção da matéria-prima definidos no artigo 55 desta Instrução Normativa, incluído seu parágrafo único.

4.29. Parágrafo único: Em caso de estabelecimentos enquadrados como agroindústrias de pequeno porte, as análises podem ser realizadas em laboratórios externos, em frequência definida pelo autocontrole."

4.30. Justificativa:

4.31. A Instrução Normativa nº 77/2018 foi elaborada considerando a cadeia produtiva que é caracterizada pelos estabelecimentos industriais recebendo leite de produtores rurais diversos. Contudo, existem estabelecimentos que processam leite da sua própria produção, como algumas queijarias, e que não possuíam requisitos de seleção da matéria-prima bem definidos. Desta forma, a inclusão deste artigo esclarece dúvidas acerca do controle que deve ser realizado neste grupo de estabelecimentos, especialmente as agroindústrias de pequeno porte.

4.32. Foram anexadas a esta Nota Técnica demandas recebidas acerca das análises aplicáveis a queijarias que recebem leite da própria propriedade para configuração da necessidade de esclarecimento normativo, Anexo E-email ADAPAR-SISBI (29155798), Anexo E-mail EMATER-PR (29155809) e Anexo E-mail SDI-MAPA sobre análise de queijarias (29155821).

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Anexo E_mail_de_MAPA__Alteracao_da_IN77_2018 (24361372).

5.2. Anexo E-email ADAPAR-SISBI (29155798)

5.3. Anexo E-mail EMATER-PR (29155809)

5.4. Anexo E-mail SDI-MAPA sobre análise de queijarias (29155821)

5.5. Minuta 3 (29157171)

6. CONCLUSÃO

6.1. Tendo em vista que as alterações supracitadas tratam de especificações que visam diminuir os custos regulatórios, a análise de impacto regulatório fica dispensada por força do inciso VII do artigo 4º do Decreto 10.411/2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

...

6.2. Diante do acima exposto, considerando que as alterações foram propostas e harmonizadas pelo mesmo Grupo de Trabalho responsável pela elaboração da norma, propomos encaminhar o presente processo à SDA e DSN/SDA para análise da Minuta 3 (29157171) informando que este ano normativo está incluído no SISMAN e corrige questões colocadas pelo parecer do DSN/SDA neste sistema.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MAYARA SOUZA PINTO, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 13/06/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HUMBERTO DE LIMA ARAUJO, Coordenador da Coordenação de Caracterização de Risco**, em 14/06/2023, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29156191** e o código CRC **BA69B86C**.

Referência: Processo nº 21000.098521/2022-82

SEI nº 29156191